



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.733985/2012-25
ACÓRDÃO	2001-007.864 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JANISE GONCALVES COELHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

IRRF. CONTRIBUINTE SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Afasta-se parcialmente o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a ocorrência dos recolhimentos pela fonte pagadora do imposto informado em DIRF e deduzido na declaração de ajuste anual.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo do contribuinte, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 3.089,41, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Weber Allak da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 29/32):

Da Notificação

O processo refere-se à Notificação de Lançamento relativa ao ano calendário de 2010, fls. 3/7. O valor do imposto calculado foi de R\$ 2.284,56, confirmado pelo extrato de fls. 23/24.

A Notificação de Lançamento, lavrada em 24/09/2012, decorreu **da Compensação Indevida do Imposto de Renda Retido, no valor de R\$ 4.864,73**, conforme DIRF, da fonte pagadora CERA DE MEL DEPILACAO LTDA. - ME, CNPJ 07.090.759/0001-51 (fl. 27).

A ciência pela contribuinte da Notificação de Lançamento ocorreu em 05/10/2012, fl. 16.

Da Impugnação

A contribuinte ingressou com a impugnação de fl. 02, em 22/10/2012, alegando que o valor consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e apresentado os documentos de fls. 10/12.

Da Declaração de Ajuste Anual

A Declaração de Ajuste Anual consta nos autos às fls. 17/22, nela o valor do imposto a restituir declarado foi de R\$ 2.580,17. Sendo informando o recebimento, da fonte pagadora, CERA DE MEL DEPILACAO LTDA. - ME, CNPJ 07.090.759/0001-51, do rendimento tributário no montante de R\$ 46.400,00 com retido imposto na fonte de R\$ 4.864,73.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão em 29/06/2017 (fls. 41), a contribuinte, em 07/07/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 45), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, trazendo aos autos os comprovantes de recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora no ano

calendário autuado, requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida, com o recálculo do débito fiscal apurado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 46/68.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.864,73, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida compensação declarada na DAA/2011.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia das guias DARF e comprovantes de recolhimento do IRRF no ano-calendário de 2010 (fls. 47/66).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 31/32):

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha

ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Entretanto, cabe ressalva quanto à capacidade probante dos documentos apresentados nos casos em que o beneficiário **é gerente, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto**. Se assim ocorrer, a simples existência do comprovante de rendimentos, DIRF ou qualquer outro documento emitido pela própria empresa a qual o contribuinte tem ingerência, **já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nestes casos, a apresentação dos DARF's efetuados em código correspondente a retenção na fonte**.

Vejamos o que diz o art. 723 do RIR/99 sobre o assunto:

“Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os **acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º) (grifou-se)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).”

Significa dizer que a responsabilidade tributária **se estende** a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): **sócio**, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. No caso em julgamento, do imposto retido do próprio impugnante, pois era administrador da fonte pagadora no período em questão.

(...)

Conforme verifica-se pela consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil de fl. 28, a contribuinte **é sócia da CERA DE MEL DEPILACAO LTDA. - ME, CNPJ.07.090.759/0001-51 deste de 10/11/2004**. Por essa razão não é suficiente para a comprovação da retenção a mera apresentação dos documentos emitidos pela própria fonte pagadora, **da qual a impugnante é responsável**, como o comprovante de rendimentos e a DIRF. Necessário seria **a comprovação do efetivo recolhimento, inclusive, porque não consta o recolhimento nos Sistemas da Receita do Brasil**.

Isto posto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário constituído.

De fato, via de regra, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio, diretor, administrador e exerce gerência ou é responsável e/ou representante legal da fonte pagadora, a força probante do aludido documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os pagamentos declarados.

Isto porque, e como bem fundamentado na decisão recorrida, o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido, na exata dicção do art. 723 do RIR/99.

E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo a Recorrente sócia da fonte pagadora – **é incabível a compensação pleiteada quando não restar demonstrada a existência do recolhimento do tributo declarado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O suporte probatório carreado – DIRF/2011 retificadora, aliada aos DARF recolhidos relativos ao ano-calendário de 2010 (fls. 10/12 e 47/66) – é contundente em demonstrar a ocorrência da retenção do IR Fonte, no valor total **de R\$ 3.089,41**, o que valida parcialmente as informações lançadas na DAA/2011, comprovando assim o recolhimento parcial do IRRF levado ao ajuste anual.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e ancorado na legislação de regência (art. 723 do RIR/99), me convenço da correção parcial da conduta fiscal adotada pela Recorrente, na qualidade de sócia da fonte pagadora, devendo ser permitida a compensação do IRRF no limite em que efetivamente comprovado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 3.089,41, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto